



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.883 - MG (2008/0156550-8)

RELATOR : **MINISTRO OG FERNANDES**
AGRAVANTE : SANDERLEY VESPASIANO
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR DIAS BRUNO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRADO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO. FERIADO LOCAL NÃO COMPROVADO. JUNTADA POSTERIOR. IMPOSSIBILIDADE.

1. É intempestivo o agravo de instrumento interposto fora do prazo estipulado no art. 544, **caput**, do CPC.
2. A ocorrência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo para a interposição do recurso deve ser comprovada no momento da interposição do agravo.
3. Não é possível a juntada de documentos em sede regimental.
4. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de dezembro de 2009 (data do julgamento).

MINISTRO OG FERNANDES

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.883 - MG (2008/0156550-8)

RELATÓRIO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES: Trata-se de agravo regimental interposto pelo SANDERLEY VESPASIANO contra decisão que negou provimento ao agravo de instrumento.

Nas razões do presente recurso, alega o agravante, em suma, que:

(...)

Não há nenhuma possibilidade de dúvida que no plano fático o Recurso Especial é absolutamente tempestivo: o prazo que venceria no dia 02/05/2008 foi lícitamente prorrogado até o dia 05/05/2008 por ato público e notório do C. TJMG, que publicou no órgão oficial que não haveria expediente forense naquele dia. (fl. 179)

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO DE INSTRUMENTO Nº 1.077.883 - MG (2008/0156550-8)

VOTO

O SR. MINISTRO OG FERNANDES (Relator): Verifica-se que o agravante não trouxe tese jurídica nova capaz de modificar o posicionamento anteriormente firmado. Em assim sendo, mantenho, na íntegra, por seus próprios fundamentos, a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

(...)

Com efeito, o acórdão recorrido foi publicado em 17.04.2008 (quinta-feira), conforme certidão de fl. 75. Logo, o encerramento do prazo recaiu sobre o dia 02.05.2008 (sexta-feira).

No entanto, o recurso especial foi interposto em 05.05.2008 (segunda-feira), fora do prazo legal de 15 (quinze) dias estipulado pelo artigo 508, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

Desse modo, verificada a intempestividade do recurso especial, às fls. 76/95, torna-se inviável o seu exame.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. AGRADO REGIMENTAL NO AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO ESPECIAL CONSIDERADO INTEMPESTIVO. RECESSO FORENSE. NÃO-COMPROVAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS EM SEDE DE AGRADO REGIMENTAL. INADMISSIBILIDADE. INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL ANTES DO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO PREMATURO. DESPROVIMENTO DO AGRADO.

I. É intempestivo o recurso especial interposto fora do prazo estipulado no art. 508 da Lei Adjetiva Civil.

II. O recesso forense no âmbito dos Tribunais de Justiça não se presume, devendo a parte, para comprovar a tempestividade do recurso, juntar documento aos autos no momento da interposição do agravo de instrumento.

III. O STJ não está adstrito ao juízo de prelibação exarado pelo Tribunal a quo.

IV. A juntada de documentos, em sede de agravo regimental, para sanar a deficiência do recurso, não tem o condão de suprir a exigência, em virtude de já se encontrar operada a preclusão consumativa desde a interposição.

V. É pressuposto de admissibilidade do recurso especial o esgotamento



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

das instâncias ordinárias, diante da norma do art. 105-III da Constituição, que fala em decisão de "única ou última instância".

VI. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no Ag 1037324/MA, Rel. Ministro ALDIR PASSARINHO JUNIOR, QUARTA TURMA, julgado em 19/03/2009, DJe 20/04/2009)

RECURSO ESPECIAL PREMATURO. INTERPOSIÇÃO ANTERIOR AO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO-EXAURIMENTO DAS VIAS ORDINÁRIAS. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.

O Recurso Especial interposto antes do julgamento dos Embargos de Declaração, portanto antes de encerrada a prestação jurisdicional, há de ser considerado prematuro.

Agravo Regimental improvido.

(AgRg no Ag 1064342/RJ, Rel. Ministro SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/11/2008, DJe 12/12/2008)

Posto isso, NÃO CONHEÇO do agravo de instrumento. Publique-se. Intimem-se. (fls. 167/168)

Posto isso, **NEGO PROVIMENTO** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0156550-8

AgRg no
Ag 1077883 / MG

Números Origem: 166 265 5142007

EM MESA

JULGADO: 17/12/2009

Relator

Exmo. Sr. Ministro **OG FERNANDES**

Presidenta da Sessão

Exma. Sra. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOÃO FRANCISCO SOBRINHO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : SANDERLEY VESPASIANO
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR DIAS BRUNO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO - Servidor Público Civil - Processo Administrativo Disciplinar ou Sindicância - Demissão ou Exoneração

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : SANDERLEY VESPASIANO
ADVOGADO : RODRIGO CÉSAR DIAS BRUNO
AGRAVADO : ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADOR : JERUSA DRUMMOND BRANDÃO E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Celso Limongi (Desembargador convocado do TJ/SP), Haroldo Rodrigues (Desembargador convocado do TJ/CE) e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Nilson Naves.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Presidiu o julgamento a Sra. Ministra Maria Thereza de Assis Moura.

Brasília, 17 de dezembro de 2009

ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA
Secretário